



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006440/2021-32 SUMÁRIO

PROponentes:

OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.;
JOÃO RODRIGUES GIMENEZ;
RENAN CALEGARI MOIA; e
MARIA JOSÉ FRISCO.

Acusação:

1) OBJETIVA CONSÓRCIOS:

1.1) pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76^[1] e no art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 400/03^[2] (“ICVM 400”) e sem a dispensa mencionada no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76^[3] e no art. 4º da ICVM 400^[4], o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da ICVM 400^[5].

2) JOÃO GIMENEZ, RENAN MOIA e MARIA FRISCO:

2.1) pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400 e sem a dispensa mencionada no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da ICVM 400, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da ICVM 400^[6].

Proposta:

1) pagar à CVM o **montante total de R\$ 530.000,00** (quinhentos e trinta mil reais), dos quais **R\$ 320.000,00** (trezentos e vinte mil reais) pela **OBJETIVA CONSÓRCIOS, e R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) individualmente por **JOÃO GIMENEZ, RENAN MOIA e MARIA FRISCO;** e
2) **JOÃO GIMENEZ, RENAN MOIA e MARIA FRISCO** se comprometeram a **não exercer cargo de administrador (diretor ou membro de conselho de administração) ou de membro de conselho fiscal de**

emissores de valores mobiliários pelo período de 2 (dois) anos.

PARECER DA PFE/CVM: COM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006440/2021-32 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA. (doravante denominada "OBJETIVA CONSÓRCIOS" ou "Ofertante"), na qualidade de ofertante, JOÃO RODRIGUES GIMENEZ (doravante denominado "JOÃO GIMENEZ"), RENAN CALEGARI MOIA (doravante denominado "RENAN MOIA") e MARIA JOSÉ FRISCO (doravante denominada "MARIA FRISCO", e, em conjunto com os demais, "PROPONENTES"), todos na qualidade de administradores da OBJETIVA CONSÓRCIOS, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE"), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM ^[7]

2. O processo originou-se de investigação sobre indícios de oferta pública irregular de valores mobiliários ("VM"), relacionados à oferta de Contratos de Investimento Coletivo ("CICs") referentes à venda de cotas de investimentos atrelados às atividades de OBJETIVA CONSÓRCIOS.

DOS FATOS

3. Em 04.10.2019 a CVM recebeu denúncia, via sistema SAC da Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores ("SOI"), em que o denunciante alegava ter sido abordado por um representante de OBJETIVA CONSÓRCIOS com o objetivo de ofertar quotas de consórcios com promessa de rentabilidade de *"pelo menos 1% ao mês"*.

4. Em sua análise, a SOI observou que o mesmo empreendedor já teria sido alvo de outras denúncias, e que a página na *Internet* de propriedade da OBJETIVA CONSÓRCIOS manteria área destinada à oferta cujo conteúdo seria liberado somente após preenchimento de cadastro.

5. Na referida página, a Ofertante oferecia remuneração de 0,5% a.m. sobre o capital aportado a partir da indicação de novos sócios participantes indicados no momento do cadastro, estratégia esta chamada pela própria como "Marketing de Rede", sendo seus clientes chamados de "defensores".

6. Entre os meses de agosto e novembro de 2019, a SOI teria detectado divulgações

de ofertas em postagens realizadas na rede social Instagram, bem como publicação de vídeos no YouTube. Tais emissões teriam atingido, segundo divulgado pela própria Ofertante, valores de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões. Além disso, em material publicitário sobre a oferta, com informações sobre os resultados de junho de 2019, lia-se como “garantias”: “*autorização da CVM, via dispensa de registro*”.

7. Ainda segundo a SOI, em 18.06.2013, a Deliberação CVM nº 712/2013 fora editada para informar o mercado que a Ofertante e seus sócios não eram habilitados a ofertar publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivos, tendo em vista o empreendedor em tela não ser registrado como companhia aberta ou emissor de valores mobiliários.

8. Releva destacar que, em 02.05.2016, a OBJETIVA CONSÓRCIOS protocolou comunicação de utilização de Dispensa Automática de Registro de Oferta Pública de Valores Mobiliários, nos termos da então vigente ICVM 400, pelo que, em 07.10.2016, a SRE informou à ofertante em tela que o material publicitário utilizado em sua página na *Internet* para realização de oferta pública de VMs conduzida com dispensa de registro atendia ao disposto da referida Instrução. No material publicitário divulgado pela própria OBJETIVA CONSÓRCIOS, a oferta teve início em 15.04.2016 e deveria ter sido finalizada em 15.04.2017 (a previsão de duração da oferta seria de no máximo 12 meses), não constando, após esta data, qualquer comunicado informando a intenção de realizar nova oferta dispensada de registro, nos moldes do mesmo dispositivo normativo e durante a vigência deste.

9. Em 07.12.2020, uma nova denúncia foi recebida via SAC, na qual um investidor procurou a CVM para saber se a OBJETIVA CONSÓRCIOS teria autorização da CVM “*para atuar mediante dispensa de registro*”, anexando em sua denúncia material de propaganda que teria recebido da Ofertante, pelo que a área técnica oficiou a Ofertante de forma a obter informações e documentos relacionados à referida oferta.

10. Em 06.07.2021, a Ofertante enviou resposta alegando:

(i) que a área restrita (com *login* e senha de acesso) em sua página na *Internet* era exclusiva para acesso dos sócios participantes de uma Sociedade em Conta de Participação (“SCP”) na qual ela seria sócia ostensiva e que o material (folder de divulgação) enviado à CVM fez parte da divulgação enviada para os celulares dos sócios participantes. Ademais, com relação à decisão de não buscar a autorização da CVM para uma nova dispensa de registro da oferta, a Ofertante aduziu que:

“Insta consignar que, quando foi necessário buscou-se a competente dispensa de registro para efeito de oferta pública, que poderia sê-lo feita novamente se não fosse a opção seguida pela intimada de adotar o Marketing dos Defensores, ou seja, estimular os sócios para indicação de novos sócios pela via reservada de contatos individuais mediante compensação financeira **não cumulativa**.”;

(ii) com relação à eventual realização de oferta pública irregular conforme apontada pela área técnica, alegou que o acesso restrito aos sócios, por meio de *login* e senha, e a captação de novos sócios (investidores) por meio de indicação dos sócios participantes, não se caracterizaria como oferta pública; e

(iii) com relação à eventual oferta em andamento e a opção de não realizar um novo pedido de dispensa de registro (em conformidade com a nova legislação), a

Ofertante justificou que no momento oportuno obteve a dispensa de registro no Material Publicitário, e, se fosse do seu interesse ou necessidade, poderia continuar buscando por dispensa de registro, sob a égide da então vigente Instrução CVM nº 588 (ademais, aduziu que o processo de dispensa de registro foi devidamente instruído com sentença transitada em julgado em 05.05.2015^[8], que afastou o conteúdo da Deliberação CVM nº 712/2013, “reconhecendo a inocorrência de qualquer infração legal nos argumentos utilizados para aprovação da referida deliberação”).

11. Segundo a SRE, pôde-se constatar que os investidores que decidiram participar com seus recursos da SCP criada pela OBJETIVA CONSÓRCIOS assinaram um contrato denominado "Contrato Social Consolidado da Objetiva/SCP" (“Contrato”), que tinha como Sócia Ostensiva a própria OBJETIVA CONSÓRCIOS, que por sua vez tinha como sócios JOÃO GIMENEZ, RENAN MOIA e MARIA FRISCO, e que a adesão do "sócio participante" se dava com a assinatura de um contrato denominado "Termo de Adesão a Sociedade em Conta de Participação". O propósito da SCP (na prática, uma Sociedade de Propósito Específico – “SPE”) era a compra e venda de cotas de consórcio, assim como a implementação, o desenvolvimento e a exploração comercial de site relacionado à atividade de consórcio, conforme previsto no objeto social da sócia ostensiva.

12. Segundo a SRE, no Contrato foi possível verificar que a SCP foi criada para obter sócios interessados em participar de seu "Objeto Social", ou seja, com o objetivo de levantar capital por meio de captação de investidores, oferecendo remuneração fixa, para o desenvolvimento das atividades da Ofertante.

13. Com relação ao investimento e à remuneração de seus "sócios participantes" (investidores), o Contrato previa um investimento mínimo de R\$ 1.000 (mil reais) que seria remunerado com uma taxa mínima de 1% a.m. O Contrato estabelecia ainda a cobrança de algumas taxas de administração, constituição de um fundo de reserva e participação nos lucros.

14. Ainda segundo a área técnica, em relação às ofertas realizadas, a OBJETIVA CONSÓRCIOS teria disponibilizado documentos (que têm como data base o dia 30.06.2021), nos quais se pode constatar uma lista de 1.028 investidores com um total de cerca de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) captados.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

15. De acordo com a SRE:

(i) o processo seguiu a seguinte linha temporal:

(a) em 07.10.2016 foi comunicada a conformidade do material de divulgação da oferta que teria como prazo máximo de captação de recursos 12 (doze) meses após o seu início, que compreenderia o período entre 15.04.2016 e 14.04.2017;

(b) a partir do dia 15.04.2017, o ofertante só poderia continuar captando novos recursos publicamente caso fizesse nova comunicação prévia à CVM acerca da intenção de utilizar a dispensa prevista na ICVM 400, o que não ocorreu;

(c) de forma complementar, a possibilidade desta nova dispensa, que não chegou

a ocorrer, foi retirada da ICVM 400, com a publicação da Instrução CVM nº 588, em 13.07.2017, que estabeleceu nova regra para captação de valores mobiliários por sociedades de pequeno porte;

(ii) com base na listagem de investidores e valores captados entregue pela própria acusada, calculou-se que foram distribuídos cerca de R\$ 34.668.000,00 em VMs para 989 investidores entre o dia 15.04.2017 até a data da conclusão da peça acusatória;

(iii) de forma a demonstrar a materialidade da acusação, foi analisada a proposta de investimento em cotas ofertada pela OBJETIVA CONSÓRCIOS e nela foi observado que existe investimento formalizado em contrato, de forma coletiva, tendo sido oferecida remuneração aos investidores, a qual tem origem no esforço do empreendedor ou de terceiros, e que o contrato foi oferecido publicamente, de modo que se configura CIC, previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76^[9], sendo, portanto, VM;

(iv) a responsabilidade pela ocorrência da infração apontada, qual seja, a realização de oferta pública de valores mobiliários sem o registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da então vigente ICVM 400, deve recair sobre a OBJETIVA CONSÓRCIOS e seus administradores, uma vez que (iv.a) a OBJETIVA CONSÓRCIOS foi identificada como a responsável pelas ofertas públicas realizadas por meio de veiculação de propaganda via *Internet* e distribuição de prospectos (via mensagens de celulares) a investidores interessados, além de constar como “Sócia Ostensiva” e garantidora do investimento; e (iv.b) JOÃO GIMENEZ, RENAN MOIA e MARIA FRISCO assinam como sendo sócios-administradores da Ofertante nos contratos firmados entre ela, denominada "Sócia Ostensiva", e os investidores, "Sócios Participantes";

(v) os PROPONENTES devem ser considerados como autores da infração, em tese, pela realização de oferta pública de VMs sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400 e sem a dispensa mencionada no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da mesma Instrução.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

16. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de:

16.1) OBJETIVA CONSÓRCIOS, na qualidade de ofertante:

16.1.1) pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400 e sem a dispensa mencionada no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da ICVM 400.

16.2) JOÃO GIMENEZ, RENAN MOIA e MARIA FRISCO, na qualidade de administradores da Ofertante:

16.2.1) pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400 e sem a dispensa mencionada no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º

da ICVM 400, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da ICVM 400, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da ICVM 400.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Após serem devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual a OBJETIVA CONSÓRCIOS se comprometeu a pagar R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), ao passo que RENAN MOIA, JOÃO GIMENEZ e MARIA FRISCO se comprometeram a pagar à CVM, cada um individualmente, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **totalizando o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).**

18. Na oportunidade, os PROPONENTES, em apertada síntese, aduziram que a OBJETIVA CONSÓRCIOS não teria realizado oferta pública de VMs, uma vez que “*a participação na sociedade não era ou, ao menos não deveria ser oferecida indistinta e publicamente pelos sócios ocultos*”, e que a prática teria sido cessada, incluindo a impossibilidade de se realizar o cadastro para acessar a área restrita ou realizar novos aportes na SCP.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

19. Preliminarmente, diante do protocolo da proposta de Termo de Compromisso pelos acusados, em 13.02.2023, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”), por meio da NOTA n. 00007/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, manifestou-se no seguinte sentido:

“Na petição, os interessados alegam que: a) teria havido cessação da prática considerada ilícita, haja vista que ‘as condutas imputadas teriam ocorrido em momento passado determinado, tendo relação direta com fatos, que remontariam ao ano de 2019’; b) o ilícito teria sido corrigido, haja vista que o sítio de internet da objetiva não estaria mais ativo; ademais não teria havido prejuízo.

No entanto, a r. Superintendência de Registro de Valores Mobiliários, em seu Termo de Acusação,” (...) “esclarece que os atos irregulares de distribuição tiveram início no dia 15.04.2017 e persistiam até a data da conclusão da aludida peça, havida em 15.10.2021.

Dessa forma, no momento em que as investigações se concluíram, a prática do ilícito era atual. Assim, para manifestação final sobre o cumprimento do requisito legal, requer-se informação à r. SRE acerca da existência de indicativos atuais de continuidade da prática ilícita.”

20. Na mesma NOTA indicada no parágrafo anterior, a PFE/CVM solicitou manifestação da SRE sobre eventual continuidade da prática ilícita, que, após novas análises, por meio de despacho de 13.04.2023 declarou terem “***ainda indícios da existência de continuidade da prática ilícita feita pela Objetiva Consórcios***”. (Grifado)

21. Nessa esteira, e em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00036/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, a PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **existência de óbice jurídico à celebração de TC**, “*diante da ausência de cessação da prática da atividade considerada ilícita*”.

22. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM concluiu que:

“os atos irregulares de distribuição ocorreram do dia 15.04.2017 até a data da conclusão do Termo de Acusação, havida em 15.10.2021.

Dessa forma, **no momento em que as investigações se concluíram, a prática do ilícito era atual**. Assim, para manifestação final sobre o cumprimento do requisito legal, requereu-se informação à r. SRE acerca da existência de indicativos de continuidade da prática ilícita.

Dessa forma, não se pode considerar que foi cessada a prática da atividade ilícita. (Grifado)

23. Na oportunidade, a PFE/CVM finalizou seu parecer indicando que **“diante de todo o exposto, opina-se no sentido de que existe óbice à celebração de termo de compromisso, diante da ausência de cessação da prática da atividade considerada ilícita”**. (Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 06.06.2023^[10], ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, sem prejuízo da necessidade de se afastar o óbice jurídico acima referido, e tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como é o caso da que envolve oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da então vigente ICVM 400 e sem a dispensa mencionada no inciso I do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da então vigente ICVM 400, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.003619/2020-57 (Decisão do Colegiado de 01.06.2021, disponível em

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210601_R1/20210601_D2197.html)^[11],

entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar, de forma condicionada, as condições da proposta apresentada.

25. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o histórico dos PROPONENTES^[12], (iii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de ajuste aprovadas pelo Colegiado da CVM, como os acima citados; e (iv) o porte da Companhia e as características da operação, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada:

- a. **OBRIGAÇÃO DE FAZER**: apresentação imediata pela Companhia de **documentação idônea capaz de comprovar a cessação total da prática, em tese irregular, conforme apontado no Termo de Acusação** e posteriormente abordado em despacho da SRE; e
- b. **OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA**: pagar à CVM, em parcela única, o montante de

(ii.1) **R\$ 420.000,00** (quatrocentos e vinte mil reais) **para OBJETIVA CONSÓRCIOS**; (ii.2) **R\$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais) **para JOÃO GIMENEZ**; (ii.3) **R\$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais) **para RENAN MOIA**; e (ii.4) **R\$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais) **para MARIA FRISCO**.

26. Em 14.06.2023, após receberem o comunicado de negociação do CTC, e no prazo para apresentação de contraproposta, os PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”) para buscar alguns esclarecimentos antes de protocolar sua nova proposta. A reunião foi realizada no dia 16.06.2023.

27. Na referida reunião ^[13], os representantes legais dos PROPONENTES justificaram que o *site* da Ofertante tem uma “área restrita” ativa, pois, apesar de não captarem novos participantes, ali são tratadas questões operacionais da atividade econômica do empreendedor. Em relação aos valores pecuniários sugeridos pelo CTC, argumentou que a sociedade se encontra em condição econômica precária, priorizando a manutenção de clientes já ativos, e sinalizou que um dos PROPONENTES já teria se desligado da sociedade, inclusive.

28. A SCTC, por sua vez, sinalizou que seria indispensável, quando da apresentação da contraproposta ao Comitê, a demonstração da cessação da prática, explicando-se, inclusive, eventuais questões envolvendo o sistema de TI que justificariam o *site* permanecer ativo.

29. Na oportunidade, foi sinalizado pela SCTC que a eventual contraproposta pecuniária deveria trazer justificativas que os PROPONENTES entendessem pertinentes.

30. Em 26.06.2023, os PROPONENTES apresentaram contraproposta nos seguintes e principais termos:

(i) comprovação da cessação da suposta prática irregular:

(i.a) apresentaram gravação da área de acesso público do *site* da OBJETIVA CONSÓRCIOS, aduzindo não haver nenhuma referência à admissão de novos sócios na SCP, captação de recursos públicos, ou qualquer outro indicativo de oferta de participação societária;

(i.b) apresentaram gravação da área de acesso restrito do *site* da OBJETIVA CONSÓRCIOS, em que estaria indicado que a entrada de novos sócios ocultos foi interrompida em outubro de 2022; e

(i.c) trouxeram declaração de JOÃO GIMENEZ e de contador que presta serviços à OBJETIVA CONSÓRCIOS há 10 (dez) anos acerca da ausência de ingresso de sócios ocultos desde outubro de 2022 e da ausência de alteração no quadro de sócios ocultos da SCP entre 31.12.2022 – data em relação à qual a última declaração anual de imposto de renda pessoa jurídica foi entregue pela OBJETIVA CONSÓRCIOS, em 22.06.2023.

(ii) nova proposta de valores pecuniários: argumentaram acreditar que os valores sugeridos pelo CTC causariam um ônus aos PROPONENTES para além das finalidades educativa e preventiva do instrumento de Termo de Compromisso, tendo

em vista o porte e a situação financeira da Ofertante.

31. Na oportunidade, se comprometeram a pagar à CVM o montante total de **R\$ 530.000,00** (quinhentos e trinta mil reais), dos quais **R\$ 320.000,00** (trezentos e vinte mil reais) **pela OBJETIVA CONSÓRCIOS**, e **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) por cada um dos **demais PROPONENTES**.

32. Além de assumirem essa obrigação pecuniária, JOÃO GIMENEZ, RENAN MOIA e MARIA FRISCO se comprometeram a **não exercer cargo de administrador (diretor ou membro de conselho de administração) ou de membro de conselho fiscal de emissores de valores mobiliários pelo período de 2 (dois) anos**.

33. Tendo em vista que a sugestão de negociação do Comitê envolveu a necessidade de comprovação da cessação da prática em tese irregular, as justificativas apresentadas na contraproposta pelos PROPONENTES foram encaminhadas à área técnica, pelo que, em 17.08.2023, esta comunicou a abertura do processo administrativo 19957.009555/2023-41 para análise das informações apresentadas em resposta ao Ofício nº 164/2023/CVM/SRE/GER-3^[14] e, posteriormente, em 29.08.2023, consignou que:

“dada a complexidade e particularidades do caso, destacamos que as diligências iniciadas ainda estão em curso e que a conclusão das mesmas demandará ainda um prazo adicional de aproximadamente 90 dias.

Nesse sentido, informamos que com base nos elementos de que dispomos até o momento, **não é possível atestar se houve ou não cessação da prática” (Grifamos)**

34. Assim, em reunião ocorrida em 29.08.2023^[15], haja vista a informação de não estar comprovada a cessação da prática tida como irregular até a presente data, e considerando ainda o prazo apontado pela área técnica de 90 (noventa) dias para as devidas análises, o Comitê entendeu não ser conveniente nem oportuna a manutenção do processo de negociação no presente momento, tendo, portanto, deliberado por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO da proposta, porém consignando que a sugestão atual não impediria que, num momento futuro, os PROPONENTES comprovassem a cessação da prática, de modo a viabilizar eventual ajuste.

35. E m 29.08.2023, após receberem o comunicado de rejeição do CTC, os PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”) para entender os fundamentos para a negativa pelo CTC. A reunião foi realizada no dia 30.09.2023.

36. Na referida reunião^[16], os representantes legais dos PROPONENTES buscaram entender os fundamentos acima referidos.

37. A SCTC, por sua vez, explicou que a decisão do Comitê pela rejeição da proposta levou em consideração o fato de não existir, no momento atual, cessação da prática tida como irregular, e considerando ainda o prazo apontado pela SRE de 90 (noventa) dias para as devidas análises.

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

38. À luz do acima exposto, e não obstante o esforço do Comitê em negociar a proposta apresentada com a finalidade de viabilizar eventual encerramento do presente PAS de modo consensual, o processo não se mostrou exitoso diante da existência de óbice jurídico não afastado até o presente momento, razão pela qual, em reunião realizada em 29.08.2023^[17], **o Comitê deliberou por opinar junto ao Colegiado pela rejeição da proposta** de Termo de Compromisso.

DA PRIMEIRA DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM

39. Em 07.11.2023^[18], o Colegiado da CVM, após analisar o caso, deliberou, por unanimidade, pelo *“retorno do processo ao Comitê de Termo de Compromisso para a conclusão das diligências em andamento”*, haja vista o que foi apontado no parágrafo 34 supra.

40. Nesse contexto, o processo retornou ao CTC e a SRE prosseguiu no seu trabalho consistente nas diligências em tela no âmbito do processo CVM 19957.009555/2023-41, aberto com o objetivo de se analisar as informações apresentadas pelos PROPONENTES em resposta a questionamentos da área técnica acerca da manutenção da prática em tese irregular de oferta pública de valores mobiliários.

DA NOVA ANÁLISE DA SRE SOBRE A CESSAÇÃO DA PRÁTICA IRREGULAR

41. A SRE, de forma a averiguar se havia sido cessada a prática em tese irregular de que se trata relacionada à oferta de Contratos de Investimento Coletivo (“CICs”) referentes à venda de cotas de investimentos alinhados às atividades da OBJETIVA CONSÓRCIOS, examinou as movimentações financeiras da OBJETIVA CONSÓRCIOS no período de 02.01.2023 a 31.10.2023, na instituição financeira em que a empreendedora mantinha conta bancária.

42. A análise da resposta apresentada pela instituição sobre as movimentações financeiras da OBJETIVA CONSÓRCIOS contém a **identificação de diversas entradas de recursos de vários investidores**, no período de 02.01.2023 a 31.10.2023, na conta da OBJETIVA CONSÓRCIOS destinada ao recebimento dos valores aportados pelos sócios da SCP, ou seja, foram detectados elementos no sentido de **que teriam sido captados novos recursos financeiros pelo ofertante junto a investidores na oferta pública de valor mobiliário em tese irregular que foi objeto da acusação, o que indicaria que a oferta não teria sido interrompida**.

43. Assim, a SRE, conforme parecer datado de 15.03.2024, concluiu **“pela existência de indícios da continuidade da prática irregular feita pela Objetiva Consórcios”**. (grifado)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

44. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[19] e a

colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

45. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

46. Em reunião realizada em 19.03.2024, o CTC, ao analisar a manifestação da área técnica apresentada em 15.03.2024, e tendo em vista (além do decidido pelo Colegiado em 07.11.2023): (i) o disposto no art. 86 da RCVM 45; e (ii) que, presente à reunião do Comitê, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM, após tomar conhecimento do inteiro teor do Parecer da SRE com a conclusão sobre a existência de indícios de continuidade da prática, em tese, irregular, manifestou-se pela manutenção do óbice jurídico à celebração de TC anteriormente indicado, entendeu que não havia nenhum elemento novo e apto a infirmar, total ou mesmo parcialmente, a sua opinião de 29.08.2023, pela rejeição da proposta conjunta de TC no caso concreto, e que, à luz, inclusive (e não apenas), da conclusão da SRE acima, não seria conveniente nem oportuna a celebração de ajuste no presente caso, **tendo deliberado** ^[20], **então, e em linha com a sua manifestação anterior, por retornar o processo à apreciação do Colegiado, e opinar, junto ao Órgão, pela REJEIÇÃO da proposta conjunta de TC apresentada.**

DA CONCLUSÃO

47. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 19.03.2024 ^[21], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA., JOÃO RODRIGUES GIMENEZ, RENAN CALEGARI MOIA e MARIA JOSÉ FRISCO.**

Parecer Técnico finalizado em 20.03.2024.

[1] Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

[2] Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

[3] § 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor.

[4] Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a

CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

[5] Art. 59. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição:

(...)

II - realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM.

[6] Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.

[7] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[8] Processo nº 0000413-50.2015.4.03.6181 - 6ª Vara/SP.

[9] Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS, SEP e SNC e pelo membro substituto de SSR.

[11] Trata-se de TC celebrado no âmbito de PAS conduzido pela SRE para apurar a responsabilidade pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da ICVM 400, e sem a dispensa prevista no inciso I do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da ICVM 400. O TC foi firmado no valor de R\$ R\$ 275.000,00 para a Pessoa Jurídica e, no caso da Pessoa Natural, o ajuste abrangeu obrigação pecuniária de R\$ 60.000,00 e assunção de obrigação de não fazer, no sentido de se deixar de exercer cargo de administrador pelo prazo de 2 (dois) anos. O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou por aceitar a proposta de TC.

[12] Objetiva Soluções em Consórcios S/S Ltda., João Rodrigues Gimenez, Renan Calegari Moia e Maria José Frisco não constam como acusados em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado. Último acesso em 18.03.2024).

[13] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Anelise Duarte, Matheus Alexandrino, Thaís Abreu e Fernanda Abreu de Oliveira na qualidade de representantes dos PROPONENTES.

[14] O Ofício 164 da SRE objetivou aprimorar o processo de diligências quanto à cessação da prática em tese irregular.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SSR, SMI, SPS, SEP e SNC e pelo

membro substituto de SGE.

[16] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e os advogados Anelise Duarte e Matheus Alexandrino na qualidade de representantes dos PROPONENTES.

[17] Deliberado pelos membros titulares de SSR, SMI, SPS, SEP e SNC e pelo membro substituto de SGE.

[18] Reunião do Colegiado Nº 40 de 07.11.2023, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20231107_R1.html.

[19] Vide Nota Explicativa (N.E.) nº 12.

[20] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SNC e SPS, e pelo membro substituto de SEP.

[21] Vide a N.E. 21.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/03/2024, às 14:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 26/03/2024, às 15:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 26/03/2024, às 15:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/03/2024, às 15:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 26/03/2024, às 15:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/03/2024, às 19:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2005458** e o código CRC **28F4C015**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2005458** and the "Código CRC" **28F4C015**.*